# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600



# **SUMÁRIO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	17
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	23
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	32
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	49
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	57
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
21º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	77
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	79
02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	83
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	86
06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	90
07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	95
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	108

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	110
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	120
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	124

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

**SIGN**: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## **PORTARIA N. 0291/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665191202465,

# **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, para atuar nas audiências a serem realizadas em 9 de abril de 2024, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



## **PORTARIA N. 0292/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665118202493,

# **RESOLVE:**

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor MARCO ANTONIO TOLENTINO LIMA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 92708, no Departamento de Planejamento - Área de Arquivo Geral, a partir de 9 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 456/2016, a parte que estabeleceu sua lotação na Área de Patrimônio e a Portaria n. 286/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



# **PORTARIA N. 0293/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010665118202493,

# **RESOLVE:**

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor HAMILTON FARIAS LIMA JUNIOR, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 23599, no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, a partir de 9 de abril de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1052/2019 e a Portaria n. 288/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



## **PORTARIA N. 0294/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010653679202441, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

# **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Araguacema/TO, Autos n. 0000740-98.2022.8.27.2704, em 11 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



# **PORTARIA N. 0295/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010647367202413,

# **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 10 e 11 de abril de 2024, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



# **PORTARIA N. 0296/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010663662202417,

# **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, no período de 15 a 21 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



# **DESPACHO N. 0142/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

PROTOCOLO: 07010665369202478

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 15 a 19 e 22 a 24 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 22/05/2023 a 26/05/2023, 05/10/2023, 16/03/2024 e 17/03/2024, 18/03/2024 a 22/03/2024, 23/03/2024 e 24/03/2024, 25/03/2024 a 26/03/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2024.



# **DESPACHO N. 0143/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROTOCOLO: 07010662879202493

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto nos dias 2, 3 e 6 de maio de 2024, em compensação aos períodos de 27 a 31/07/2020 e 11 a 15/12/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de abril de 2024.



# TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiguidade do 15º Promotor de Justiça da Capital RODRIGO GRISI NUNES ao cargo de 22º Promotor de Justiça da Capital, conforme ATO PGJ N. 015/2024, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 27 de fevereiro de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

RODRIGO GRISI NUNES Promotor de Justiça



# TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Merecimento da Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Cristalândia, conforme ATO PGJ N. 012/2024, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 27 de fevereiro de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR Promotora de Justiça



# TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiguidade da 1ª Promotora de Justiça de Pedro Afonso ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Cristalândia, conforme ATO PGJ N. 013/2024, defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 27 de fevereiro de 2024, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO Promotora de Justiça



# EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 037/2023

Processo: 19.30.1551.0001170/2023-82

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a reunião de esforços entre os partícipes, visando a implantação da linguagem simples como técnica de comunicação para adaptação dos documentos produzidos, em suas respectivas esferas de atuação, para uma linguagem mais acessível e clara, a fim de facilitar a compreensão pelos cidadãos, sem prejuízo das regras da língua portuguesa.

Data da Assinatura: 18 de dezembro de 2023

Vigência até: 18 de dezembro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Estelamaris Postal e André Luiz de Matos Gonçalves

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





CONTRATO N.: 021/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000205/2024-55

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: PEKE SOLUÇÕES LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 4.935,00 (quatro mil novecentos e trinta e cinco reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 05/04/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Erickson Patrick Kuhn



CONTRATO N.: 024/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000209/2024-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: JR2 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado

do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 26/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Rene Mario Del Grande



CONTRATO N.: 027/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000204/2024-82

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Easytech Security Comercio de Eletronica Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado

do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 5.979,00 (cinco mil novecentos e setenta e nove reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 25/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Roberto Silva Querino



CONTRATO N.: 028/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000206/2024-28

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Only Style Comercial de Produtos Eletrônicos Ltda

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado

do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 5.216,00 (cinco mil duzentos e dezesseis reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 339030

ASSINATURA: 26/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa



# **EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

CONTRATO N.: 108/2022

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1140.0000980/2022-31

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TECHBIZ FORENSE DIGITAL LTDA

OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato 108/2022 por mais 12 (doze) meses, com vigência de 31/03/2024 a 30/03/2025.

VALOR: Em razão do reajuste previsto na cláusula sexta do contrato, o valor total do contrato, que era de R\$ 1.033.962,51 (um milhão, trinta e três mil novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), passa a ser de R\$ 1.083.917,82 (um milhão, oitenta e três mil novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no art. 25 I, da Lei n. 8.666/1993.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 26/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: RAFAEL VELASQUEZ SAAVEDRA DA SILVA

# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM **MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -**GAEMA-D



URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1583/2024

Procedimento: 2023.0004728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins:



CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2247 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 161,73 ha de vegetação nativa, sendo 17.23 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Lote Nº 6-B Desmembrado Do Lote 06 E Lote 17, Loteamento São Valério, 2ª Et, Fazenda Duas Fazendas, área de 445,03 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), A. B. I. Comércio E Transporte De Frutas E Cereais Ltda, CPF/CNPJ 44.753\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Lote Nº 6-B Desmembrado Do Lote 06 E Lote 17, Loteamento São Valério, 2ª Et, Fazenda Duas Fazendas, área de 445,03 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), A. B. I. Comércio E Transporte De Frutas E Cereais Ltda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) Após, conclusos para análise da documentação apresentada pela defesa no evento 39.

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1581/2024

Procedimento: 2023.0004735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;



CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica — PIT 2236 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 222,66 ha de vegetação nativa, sendo 15.2 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Santa Isabel, área de 741,29 ha, Município de Jaú do Tocantins, tendo como proprietário(a), Raul Lopes Mariano, CPF/CNPJ 126.918\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Santa Isabel, área de 741,29 ha, Município de Jaú do Tocantins, tendo como proprietário(a), Raul Lopes Mariano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Conclusos para análise da documentação apresentada pela defesa e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado para ciência e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da adoção do fluxograma de atuação ministerial, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1578/2024

Procedimento: 2023.0004737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins:



CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica — PIT 756 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 20,37 ha de vegetação nativa, sendo 11.7 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Formosa De Santo Expedito - Lote 30 E Parte Do 19, área de 318,49 ha, Município de Itapiratins, tendo como proprietário(a), Francisco Wellington Barbosa Sampaio, CPF/CNPJ 335.494\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Formosa De Santo Expedito - Lote 30 E Parte Do 19, área de 318,49 ha, Município de Itapiratins, tendo como proprietário(a), Francisco Wellington Barbosa Sampaio, determinando, desde já, a adocão das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 5) Após, voltem-me conclusos para demais diligências do fluxograma de atuação ministerial, como ação cautelar para suspender atividades nas áreas ambientalmente desmatadas ilicitamente, dentre outros.

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1577/2024

Procedimento: 2023.0004725

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins:

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;



CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica — PIT 750 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 129,88 ha de vegetação nativa, sendo 15,91 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Isabela, área de 1.053,15 ha, Município de Goiatins, tendo como proprietário(a), Warlen Teixeira de Araújo, CPF/CNPJ 626.331\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Isabela, 1.053,15 ha, Município de Goiatins, tendo como proprietário(a), Warlen Teixeira de Araújo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Conclusos para análise da documentação apresentada pela defesa e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Após, notifique-se o interessado para ciência do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse em firmar o acordo, antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial, com possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0004/2024

Procedimento: 2023.0008044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a proprietária, São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ nº 10.307\*\*\*\*\*, foi autuada por deixar de atender exigências legais e regulamentares relativas a notificação administrativa nº 701240-E, na propriedade, Fazenda Trindade, Somava e Dois de Abril, Município de Lagoa da Confusão/TO, apresentando possíveis irregularidades ambientais;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

# **RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a omissão em atender exigências legais e regulamentares relativas a notificação administrativa nº 701240-E, na propriedade, Fazenda Trindade, Somava e Dois de Abril, com uma área de 6.505,59 ha, tendo como proprietária, São Miguel Incorporações e Participações S/A, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, CAR da propriedade;
- 5) Certifique se há outro procedimento com o mesmo objeto no grupo de atuação Especializada em Meio Ambiente ou no E-ext em nome do antigo proprietário, José Rodrigues da Costa Neto, fazendo a conclusão para imediata propositura de ações em razão da culpabilidade da empresa;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001130

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em Notícia de Fato nº em 05/02/2024, sob o Protocolo nº 07010644153202479 - Irregularidades na Secretaria de Educação e Saúde do Município de Talismã. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

# DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

# I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, Notícia de Fato nº em 05/02/2024, sob o Protocolo nº 07010644153202479 - Irregularidades na Secretaria de Educação e Saúde do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

# Assunto:

(...) " Em Talismã do Tocantins, na secretária de educação e demais orgãos, os funcionários de ASG estão trabalhando sem os EPI necessários. Sendo que já foi solicitado no ano anterior e não obtiveram retorno. Alunos especiais sem devido profissional adequado, simplesmente pega qualquer funcionário e se dar a responsabilidade. Na Secretária de Saúde profissionais como auxiliar de enfermagem estão trabalhando sem o acompanhamento do Enfermeiro (a). Sendo que existe apenas uma Enfermeira efetiva com CH de 20hrs. Segue Protocolo de Notícia de Fato para conhecimento". (...)

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, determino seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias esclarecimentos acerca da denúncia, para instruir a Notícia de Fato n. 2024.0001130.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Talismã/TO informou no (evento 9) que: "funcionários ASG estão trabalhando sem os EPIs necessários, que alunos especiais estão sob os cuidados de profissionais sem capacitação e que na secretaria de saúde o auxiliar de enfermagem está trabalhando sem o acompanhamento de enfermeiro, sendo apenas uma enfermeira efetiva com carga horária de 20 horas.

SOBRE OS EPIs - Neste ponto, cumpre esclarecer que o Município de Talismã disponibiliza os EPIs necessários a todas as Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Em anexo seguem as notas fiscais relativas aos EPIs adquiridos pela Secretaria de Educação para comprovar que a aquisição de EPIs é uma questão de ordem no Município. Rotineiramente são adquiridos equipamentos de proteção individual, conforme a necessidade do exercício das atividades dos servidores.



Considerando que a denúncia é anônima e não traz de forma detalhada e específica o funcionário ou o trabalho realizado sem EPIs, a Administração Municipal se resguarda no direito de posteriores esclarecimentos a fatos específicos, sendo certo que no que se refere a Secretaria de Educação, os EPIs foram adquiridos e estão a disposição dos servidores. Também, em relação aos demais órgãos da Administração Municipal, são disponibilizados EPIs de acordo com a necessidade das atividades desenvolvidas.

SOBRE ALUNOS ESPECIAIS - Neste ponto, cumpre esclarecer que a Secretaria de Educação do Município de Talismã tem profissionais capacitados para cuidar dos alunos matriculados nas suas unidades escolares.

Em arquivos anexados seguem laudos escolares relativos a alunos que necessitam de cuidados especiais, estando todos sendo cuidados por profissionais capacitados. Todos os servidores da Educação, na área de sua competência, passam com frequência por reciclagem e aprendizado diante das demandas existentes.

Conforme pode ser observado dos documentos em anexo, consta a proposta de palestra de formação, ou seja, pelo Município, constantemente existem programas de renovação de conhecimento para exercício das atividades de seus servidores.

De modo específico, em relação aos alunos com necessidades especiais, o Município ou a Secretaria de Educação Municipal não tem qualquer reclamação de pais ou parentes de nenhum dos alunos sobre profissionais inadequados na condução diária dos seus filhos ou familiares.

Considerando que a denúncia é anônima e não traz de forma detalhada e específica qual o aluno especial que está sendo cuidado por profissional sem capacidade adequada, a Administração Municipal se resguarda no direito de posteriores esclarecimentos atinentes a caso específico, uma vez que a Secretaria de Educação Municipal está sempre aprimorando conhecimento de acordo com as necessidades da demanda de seus alunos.

SOBRE A SECRETARIA DE SAÚDE E SEUS ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM - Neste ponto, cumpre esclarecer que a Secretaria de Saúde do Município de Talismã possui 02 profissionais de enfermagem, e não apenas 01 com carga horária de 20 horas.

A Servidora da Saúde efetiva no cargo de enfermagem está lotada na Secretaria de Saúde com carga horária de 40 horas e outro profissional de enfermagem terceirizado exerce sua atividade com carga horária de 20 horas, ou seja, a informação constante da denúncia anônima é incongruente com a realidade do Município, sendo certo que a informação apresentada está fora da realidade.

Considerando que a denúncia é anônima e não traz de forma detalhada e específica qual a situação irregular, a Administração Municipal se resguarda no direito de posteriores esclarecimentos atinentes a caso específico, uma vez que a Secretaria de Saúde Municipal está com quadro de profissional de enfermagem condizente com as necessidades do Município de Talismã". (Doc. anexos).

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações (evento 10).

É o resumo da questão submetida.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).



No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

## III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informandoo, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);
- (c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP no 005/2018, art. 6º). Cumpra-se.

Alvorada, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003318

O presente Procedimento Administrativo nº 3956/20243 – NF nº 2023.0003318, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 03/04/2023, sob o Protocolo nº 07010558723202328, relatando falta de Médicos na Unidade de Saúde do Município de Talismã.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

"Prefeitura de Talismã TO vêm com uma grande negligência com a polulação Talismaense, não há médicos nos final de semanas, os pacientes sem atendimento acaba procurando atendimento em outra cidade como Alvorada TO, que fica a 30 minutos de Talismã, em uma emergência podendo ser fatal! Uma cidade como Talismã só tem uma unidade básica de saúde e ainda ficar sem médico nos fins de semana, é um desrespeito com sua população, a cidade tendo só uma unidade básica de saúde e ainda ficando sem médicos, falta de responsabilidade dos gestores da cidade, porque há recurso para a saúde do município, todos sabem que tem recurso, agora a população vêm sofrendo com a falta de médico nos final de semana. Para a população é rezar para não ficar doente nos fins de semana, porque na unidade de saúde não vai ter médico para socorrer, ou irá ter que ir até a cidade vizinha em busca de atendimento médico. Talismã com a população que vêm crescendo tem que ter plantão médico nos final de semana, porque na meia hora para se deslocar para outra cidade, pode ser uma vida perdida, tem que haver plantão nos final de semana. A população está sofrendo com essa grande negligência do gestor."

Ante o quanto se tem veiculado na presente denúncia anônima, oficie-se a Prefeitura Municipal de Talismã/TO solicitando, em 10 dias úteis, informações sobre os fatos aduzidos, bem como informando quantas unidades de saúde há no Município, qual é os dias e horários de funcionamento, bem como quantidade de médicos escalados para trabalho e respectivo horário de trabalho.

Prefeitura Municipal de Talismã/TO juntou resposta no (evento 8) informando que: "O Município conta com aproximadamente 4.300 (quatro mil e trezentos) habitantes. O Município conta com uma Unidade Básica de Saúde, localizada na sede do Município, com atendimento iniciando às 07h00 e finalizando o atendimento às 17h00, PSF -Programa de Saúde da Família, na sede municipal com início de atendimento às 07h00 às 11h00 e de 13h00 às 17h00. Posto de Saúde na Vila União. Distrito de Talismã, com atendimento de segunda a sexta-feira de 07h00 às 17h00 e atendimento médico uma vez na semana e Posto de Saúde no Assentamento Talismã – P.A. Talismã. com atendimento de segunda a sexta feira e atendimento médico uma vez no mês. Entretanto, o Município disponibiliza uma ambulância para deslocamento de pacientes graves localizada permanentemente no Distrito de Vila União devido a sua distância com a sede municipal bem como na sede do município para deslocamento de pacientes graves. Necessário dizer que o Município, por sua liberalidade, disponibiliza à população atendimento de médico plantonista no período noturno, com início de atendimento às 17h00 e termino às 07h00 e por todo o final de semana. O município, pelo seu porte, somente possui unidade básica de saúde que é uma unidade de atenção primária à saúde, que é a porta de entrada para o sistema público de saúde. As UBS são responsáveis pelo atendimento médico básico, preventivo e curativo da população, com uma equipe de profissionais de saúde que inclui médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentistas, entre outros. Diferentemente das UPAs - Unidade de Pronto Atendimento, que é uma unidade de saúde de média complexidade que tem como objetivo oferecer atendimento médico de urgência e emergência à população. Devem ser instaladas em município que possuem pelo menos 50.000 (cinquenta mil) habitantes ou um grupo regional que se apoia mutuamente, conforme Portaria 2.048 /GM/MS, de 5 de novembro de 2002 que institui o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência e Portaria No 10 De 3 de janeiro de 2017 que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Sobre a denúncia, como já informado, o Município por sua liberalidade disponibiliza à sua população médico plantonista no período de 17h00 às 07h00 de segunda a sexta-feira e aos



finais de semana. Entretanto, o atendimento é o de uma unidade básica de saúde que possui o porte de atendimento a questões menos complexas sendo encaminhadas à unidade de atendimento de Alvorada as complexidades mais graves. O município sempre disponibiliza ambulâncias e veículo aptos a fazer o transporte de pacientes para outras localidades sempre que necessário e indicado pelo médico".

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 8), em que o Município, em síntese, informa o seguinte:

- Unidade Básica de Saúde, localizada na sede do Município, funcionando das 07h até às 17h.
- PSF Programa de Saúde da Família, na sede do Município, funcionando das 07h às 11h e das 13h às
   17h
- Posto de Saúde na Vila União, distrito de Talismã/TO, funcionando de segunda a sexta-feira de 07h às 17h e atendimento médico uma vez por semana.
- Posto de Saúde no Assentamento Talismã (PA Talismã), com atendimento de segunda a sexta-feira com atendimento médico uma vez por mês.
- Informou, o Município, que disponibiliza uma ambulância permanente no Distrito de Vila União, bem como na sede do Município para deslocamento de pacientes graves.
- Informou, ainda, que disponibiliza atendimento de médico plantonista no período noturno, de 17h às 07h e por todo o final de semana".

Oficie-se no (evento 11), ao Município de Talismã/TO solicitando apresentação e remessa a esta Promotoria de Justiça de documentos comprobatórios da presença de médico nas unidades de saúde abaixo indicadas, como escala/registro de plantões ou folha de ponto nos meses de março e abril de 2023, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

- o Unidade Básica de Saúde, localizada na sede do Município, funcionando das 07h até às 17h.
- PSF Programa de Saúde da Família, na sede do Município, funcionando das 07h às 11h e das 13h às 17h.
- Posto de Saúde na Vila União, distrito de Talismã/TO, funcionando de segunda a sexta-feira de 07h às 17h e atendimento médico uma vez por semana.
- Posto de Saúde no Assentamento Talismã (PA Talismã), com atendimento de segunda a sexta-feira com atendimento médico uma vez por mês.

Prefeito Municipal de Talismã/TO, informou no (evento 13), que as informações, o Poder Executivo Municipal está disposto a acatar qualquer recomendação exarada por Vossa Senhoria bem como se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos. (Juntou em anexo Escala Médica - Março/2023 e Escala Médica - Abril/2023).





## UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE TALISMÃ-TO

## ESCALA MÉDICA -MARÇO/2023

Dias da Senana Médicos	01 Q	62 Q	03 S	04 S	05 D	06 S	07 T	as Q	09 Q	10 S	11 S	12 D	13	14 T	15 Q	16 Q	17	18 S	19 D	20 S	21 T	22 Q	23 Q	24 S	25 S	26 D	27 S	28 T	29	30 Q	31 S
Suzany Rocha Silva CRM- 23358 CH 40H	-	-	-			-	-	-		-			D/ SA N	DV SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N			DV SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	P	P	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ sa N	D/ SA N
Marco Tulio B. Sousa CRM-3118 CH 40H	D/ SA N	D/ SA N	D/ SAN	P	P	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	P	P	-	-	-	-	-		-	-	-	-	-	-	- 100	-	-	-	-	-	-

LEGENDA DOS HORARIOS:

D	Diurno 8 horas : 07h às 17h	MUT/N	4 horas(07h ás 11h/13h ás 17h)
PD	Plantão diurno 12 horas ( 07h às 19h)	Fe	Férias
PN	Plantic Natures 12 horas (19h as 07h)	c	Campanha
DC	Diarno COVID 8 borzo : (07h às 11h/ 13h às 17h)	F	FERIADO
SA	SOBRE AVISO (87H às 19H)	SAN	SOBRE AVISO NOTURNO (LTH 4s 07b)
L	LICENÇA	PN SAC	SOBRE AVISO NOTURNO COVID (000 AS 4710)



Marco Tulio B. Sousa CRM-3118 CH 40H

HX

 $\dashv \aleph$ 

JZ

ZIZ

JK

IX

Z

1

1

,

١

1

١

٠

3

Semana Dias da

0 2

0 8 S

08

8 8

7 9

08

03

SI D 12

0 5

⊣ ⊵

0 13

0 2

28

0 3

**∃** ≥ S 3

JK

JX 0 2

JX ZIZ

7 7

JZ

J X

AK OR

Z S 17 S 18 D 19 S 20

 $Z \preceq Z$ 

5



## ESCALA MÉDICA -MARÇO/ 2023

## PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA -PSF

	_
	☺
- 1	ດ
- 1	m
	z
1	ā
	_
- 1	◛
4	٥
4	5
1	т
i	5
i	s
- 5	c
1	S
- 6	=
(	0
-	'n

r		SA	DC	PN	PD	D
taceaça.	10000	SOBRE AVISO (07H às 19H)	Diurno COVID 8 horas : (07h às 11h/ 13h às 17h)	Plantão Noturno 12 horas (19h ás 07h)	Plantão diurno 12 horas (07h às 19h)	Diurne 8 horas : 07h às 17h
SAC		SAN	*	С	Fe	MTM
COVID (00H AS 07H)	(17H ás 07h)	SOBRE AVISO NOTURNO	FERIADO	Campanha	Férias	M/T/N 4 horas(07h às 11h/13h ás 17h)





DATA	VILA UNIÃO/ PA TALISMA	FALISMA
DATA	LOCAL	HORARIO
07/03	VILA UNIÃO	MATITRIO
14/03	VILA UNIÃO	MATITIO
21/03	VILA UNIÃO	***************************************
		MATUTINO
26/05	PA TALISMA	MATUTINO

Agores !





## UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE TALISMÃ-TO

## ESCALA MÉDICA -ABRIL/2023

Dias da Semana	01 S	02 D	03	04	05	06	67	08	49	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Médicos	-		9		Q	Q	S	8	D	8	T	Q	Q	S	8	D	8	T	Q	0	S	8	D	S	T	0	0	5	8	D
Suzany Rocha Silva CRM- 23358 CH 40H			D/ SAN	D/ SA N	DV SA N	D/ SA N	М	P	P	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	M	P	P	D/ SA N	DV SA N	D/ SA N	D/ SA N	М	P	P	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	D/ SA N	M		
Marco Fulio B. Sousa CRM-3118 CH 40H					-		-			-	-		-	-	-		-	-	-	-	-	-	5 1	-	-	-	-	-	P	P

LEGENDA DOS HORARIOS:

D	Diarno 8 horas : 67h às 17h	M/EN	4 heras(07h às 11h/13h às 17h)
PD	Plantio diurno 12 horas ( 07h às 19h)	Fe	Férias
PN	Plantile Natures 12 horas (19h ás 07h)	c	Companha
DC	Diurno COVID 8 horas : (07h às 11h/ 13h às 17h)	F	FERIADO
5.A.	SOBRE AVISO (87H in 1981)	SAN	SOBRE AVISO NOTURNO (17H da 67h)
L	LICENÇA	PN SAC	SOBRE AVISO NOTURNO COVID (60H AS 47H)

Bong

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 98470eed - 5294a1d1 - d097e1f0 - 9230d63b

## ESCALA MÉDICA -ABRIL/ 2023

## PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA -PSF

Dias da Semana	01	02	1	03	04	05	06	07	08	09.	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
Médicos	8	D	1	s	T	Q	Q	s	8	D	5	T	Q	Q	S	5	D	8	T	Q	Q	8	S	D	S	Т	Q	Q	8	S	D
Surany Rocha Silva CRM- 23358 CH 40H	The second second			M/ T	M/ T/ N	M/ T	M/ T	M		1000	M/ T	M/ T/ N	M/ T	M/ T	М			M/ T	M/ T/ N	M/ T	M/ T	М			M/ T	M/ T/ N	M/ T	T T	М		
Marco Tulio B. Sousa CRM-3118 CH 40H		1												-	-			-	-	-	-	-			-	-	-	-	-	-	

LEGENDA DOS HORARIOS:

D	Diarno 8 horas : 07h ás 17h	M/T/N	4 horas(07h äs 11h/ 13h äs 17h)
PD	Plantio diurno 12 horas ( 07h as 19h)	Fe	Férias
PN	Plantio Neturno 12 horas (19h és 97h)	c	Campanha
BC	Discrete COVID 6 horas : (07h át 11h/ 13h át 17h)	F	FERIADO
S.A	SOURE AVISO (07H às 19H)	SAN	SOBRE AVISO NOTURNO (17H és 67h)
L	LICENCA	PN SAC	SOBRE AVISO NOTURNO COVID (0001 AS 07H)

-fing



## ESCALA MÉDICA -ABRIL/ 2023 ATENDIMENTO -ZONA RURAL VILA UNIÃO/ PA TALISMA

DATA	LOCAL	HORARIO
04/04	VILA UNIÃO	MATUTINO
11/04	VILA UNIÃO	MATUTINO
18/04	VILA UNIÃO	MATUTINO
25/04	PA TALISMA	MATUTINO



## ESCALA MÉDICA -ABRIL/ 2023 ATENDIMENTO -ZONA RURAL VILA UNIÃO/ PA TALISMA

DATA	LOCAL	HORARIO	
04/04	VILA UNIÃO	MATUTINO	
11/04	VILA UNIÃO	MATUTINO	
18/04	VILA UNIÃO	MATUTINO	
25/04	PA TALISMA	MATUTINO	



Novamente expedido ofício no (evento 15) ao Prefeito Municipal de Talismã/TO, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, as folhas de ponto nos meses de março e abril de 2023, comprobatórias da presença de médico nas unidades de saúde indicadas, conforme Ofício nº 127/2023-PJA.

Posteriormente, em nova resposta (evento) 17, Prefeito Municipal de Talismã/TO informou que o poder executivo está disposto a acatar qualquer recomendação, e coloca à disposição para eventuais esclarecimentos (doc. anexo):



03/23 No	ENTRADA		SAIDA	
DIA MÊS	ASSINATURA	HORAS	ASSINATURA	HORAS
03 03	Mario aulino B Sa	10700 11:30 MO	restellos seus	9 1300 17
0203	Mario Teulas & som	207001115 MG	ares Toules & Spen	18:00 A
03 03	Mario Zendra B son	101.05 11:00 M	multenlos Son	130 171
04 03	Daliado			
05 03	Domingo			12-0 12
06 03	Wared Tenlaph Sou	200 11:00 MA	Moreulico BSou	4 13.00 17
07 03	Marlo Tentro B. Son	20100 1108 M	Moleulis Vos Soes	24 13:00 13
08 03	Mario Zuliak Sou	201:00 11:15 14		1300 17
09 03	Marin Pauliok Com	200100 11:05 h	VILLOTOULIA & SOU	16/300 13
1003	Mary Bulko B Son	100 M	MoZulal B. Son	WA1300 17
1103	Salvado			
12 03	20 mings		11 21	
13 03	Suzary Rocks Silves		many Koche In	a 1300 J
14 03	Sunary Kacha Silva		young ocho sun	n 13:00 1
15 03	Sygany North Silva	D7.00 11:30 5m	1 1 1 1	ila 13:00 1
16 03	Suran John Sha		D / W : C:	NA 13:00 1
17 03	Suzona Koeno Sua	07.00 11:05 D	mound nother or	MA 13101
18 03	Salvalo			-
19 03	Comingo Mal 300	7 11/2 6	N 0 50	De 1300.
20 03	20 (N) H 10/	140 S	() (\ N) II /40	
21 03	( ) ( ) ( ) ( ) ( )	07.00 11:30 S	0 1 2 0 6	1300 J
22 03	Sunny Koho Sh			
23 03	Sugarily Vacha The	201110	whom focks	12:00
24 03	111	mull.w	ayong hala Si	13.00
25 03	Salvado		^	^
26 03	Strong Bely Silys	07,00 11:30	Suzemy Rocky &	Jan 13:00
-0	Surany hoha Wala	n 07m) 11-15	Justem Woelya S	illa 13:00
29 03	111111111111111111111111111111111111111	1- 10700 11:00 -	Surpry Rocha S	3 hr 1300
THE RESERVE AND ADDRESS OF		D700 11:09	Sugara horas	3 x 13:00
30 03	Surgan Hoche Si	11.10	Sugary Rocky S	1200
21 10	Sugary Kachy SU	do other	wind Local	240



04123

DIA

MÊS

No

## ENTRADA SAÍDA ASSINATURA HORAS ASSINATURA HORAS Prodo SAÍDA ASSINATURA HORAS ASSINATURA HORAS Prodo SAÍDA HORAS ASSINATURA HORAS Prodo SAÍDA HORAS ASSINATURA HORAS HORAS ASSINATURA HORAS HORAS ASSINATURA HORAS HORAS ASSINATURA HORAS HORAS HORAS ASSINATURA HORAS HOR

19

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1895 | Palmas, terça-feira, 9 de abril de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, observa-se que a unidade requisitada logrou êxito em comprovar a carga horária por agente público, conforme art. 6º, caput, e art. 196 da CF/88 c/c art. 18, in fine, da Lei nº 8.080/1990.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Para além de informar que disponibiliza atendimento de médico plantonista no período noturno, de 17h às 07h e por todo o final de semana, a Prefeitura assim comprovou, a denotar, portanto, que o serviço público existe e é efetivamente prestado, sendo que eventual ausência momentânea pode se dever a qualquer vicissitude advinda de outro atendimento médico (deslocamento de paciente grave etc.) e não propriamente da inexistência de serviço público essencial. Tanto assim o é que inexistem outras informações/denúncias de ausência de médico na unidade.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução no 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução no 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3956/2023.

Notifique-se o noticiante anônimo sobre o presente arquivamento, informando-lhe que, caso queira, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se

Alvorada, 04 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## DOCUMENTAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1582/2024

Procedimento: 2023.0008995

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, em substituição automática, na Comarca de Araguacema, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente, a de zelar pelo efetivo respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, promovendo a proteção de outros interesses difusos e coletivos na defesa da cidadania e do patrimônio público, conforme previsto no 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25 inc. IV, alínea a, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e artigo 60, VII da Lei Complementar Estadual 051/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Procedimento Preparatório e Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inserto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atividade de defesa da cidadania e do patrimônio público requer uma análise técnico-jurídica detalhada dos atos e omissões envolvendo agentes públicos, da possibilidade de lesão ao patrimônio público e da inobservância dos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, podendo resultar na incidência das sanções impostas pela Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 23 e 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os artigos 2° e 3º da Lei Federal nº 6938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO o disposto nas seguintes normas da Lei Federal 9.605/98;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público Estadual na cabal apuração dos fatos e determinação das responsabilidades, de sorte a por fim à agressão ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade da coleta de outras informações, para orientar a tomada de providências legais e pertinentes, especialmente a propositura de ação civil pública e outras medidas administrativas e judiciais próprias, constituindo o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85 o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios;

CONSIDERANDO, por fim, que tais fatos podem configurar, em tese, ato de improbidade administrativa pelo Município de Araguacema-TO, na forma prevista nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

- a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2. nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;
- 3. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,



acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;

- 4. oficiar o Município de Araguacema-TO, na pessoa de seu gestor, devendo ser encaminhada cópia da presente portaria, a fim de que no prazo de 15 dias, demonstre as licenças ambientais para o recapeamento, uma vez que na resposta ao expediente anteriormente encaminhado, o gestor deixou de as apresentar ou de justificar a sua desnecessidade;
- 5. oficie o NATURATINS, por seu presidente, encaminhado cópia desta portaria, para que informe, em 15 dias, quais licenças ambientais são necessárias para o recapeamento de uma estrada e se o município de Araguacema-TO as possui, caso sejam necessárias;
- 6. transcorrido o prazo acima, com ou sem resposta, volvam-me conclusos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005873

## 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II da Comarca de Araguaína/TO, noticiar que a criança qualificada nos autos teria sido vítima de agressão física.

Segundo consta, os genitores admitiram ter praticado as agressões como forma de correção, em razão da criança apresentar comportamento desobediente e ter praticado, em determinadas situações, pequenos furtos.

Como providência inicial, determinou-se o auxílio da Equipe Técnica Ministerial e a remessa dos autos a uma das Promotorias Criminais (evento 2).

O estudo psicológico realizado pela Equipe Técnica Ministerial, evidenciou que a genitora cuida do lar, enquanto o genitor trabalha em um frigorífico no horário noturno, de 21h30 às 6 horas e que este passa boa parte da manhã dormindo em razão do horário de trabalho. O estudo demonstrou que há cerca de um ano, a criança começou a apresentar comportamento de desobediência, costumando sair de casa sem permissão dos responsáveis. No tocante as agressões físicas, fora demonstrado que no dia dos fatos, o protegido saiu de casa sem permissão e só retornou pela madrugada, por volta das 2 horas e que por isso teria sido castigado (evento 5).

O estudo demonstrou que a escola em que a criança estudava, percebeu alguns comportamentos atípicos, como esquecer os livros em casa, ir para a escola sem almoçar, apresentar má higiene, se queixar sobre a ausência de água em sua casa, exibir aparente tristeza, e defasagem no aprendizado escolar (evento 5).

O Conselho Tutelar comunicou que, por meio de visita *in loco*, a família acolheu as intervenções da Rede de Proteção e não recorre mais ao uso de castigos físicos como forma de disciplinar a criança, o que tem gerado resultados positivos. A criança está regularmente indo à escola, seguindo os horários determinados pelos pais e passando menos tempo em lugares incertos. A instituição de ensino em que o protegido está matriculado informou que houve progressos em termos de frequência, organização dos materiais, higiene pessoal, embora ainda se observe um comportamento agressivo e inquieto por parte do aluno (evento 15).

A FUNAMC informou que a família não atende as visitas *in loco* e as ligações realizadas, bem como não retorna as tentativas de contato (evento 24).

O CAPS Infantil informou que fora realizado contato via *WhatsApp* com o genitor da criança, tendo este agendado o acolhimento do protegido para o atendimento psicológico (evento 25).

Em relatório de atendimento, o Conselho Tutelar esclareceu que a genitora não atende aos chamados no portão e nem aos telefonemas, impossibilitando qualquer tipo de abordagem com a família. Que ao diligenciarem o colégio do protegido, este esclareceu que durante o período matutino, ele e o genitor auxiliam nos cuidados com os irmãos menores, enquanto a mãe vai para a academia, e que ela organiza a casa, faz as refeições e sempre que possível o acompanha no trajeto para a escola (evento 26).

É o relato do essencial.

## 2. Fundamentação



Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

O procedimento foi instaurado após a notícia de fato evidenciar as supostas agressões físicas sofridas pela criança.

Todas as providências foram adotadas, e constatou-se que o protegido não mais vivenciara a situação de risco, pois a família acolheu as intervenções da Rede de Proteção e não recorre mais ao uso de castigos físicos como forma de disciplinar a criança, o que tem gerado resultados positivos. Outrossim, fora demonstrado melhorias da criança no âmbito escolar, como assiduidade, boa higiene pessoal, organização com os materiais.

Outrossim, a família não demonstrou interesse em ser acompanhada pelos órgãos de proteção, visto que não atendeu as visitas *in loco* realizadas pelo Conselho Tutelar e FUNAMC.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

## 3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA** 

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008046

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da douta ouvidoria do MPTO, onde é noticiado a má qualidade do transporte escolar universitário de estudantes do Município de Aragominas.

Segundo consta, o veículo utilizado apresenta problemas mecânicos e em especial no aparelho de arcondicionado (que não funciona).

Como providência inicial, foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Educação de Aragominas, para informações e providências a respeito do caso. Além disso, solicitou-se a anexação do relatório de vistoria pelo DETRAN dos veículos de transporte escolar do Município de Aragominas, 2º semestre de 2023, para facilitar a análise da adequação do veículo (evento 11).

No evento 12 foi juntado os laudos de vistoria dos veículos do transporte escolar de Aragominas, relativos ao 2º semestre de 2023.

Diante da ausência de resposta por parte do Secretário Municipal de Educação de Aragominas-TO, determinou-se expedição de nova diligência, nos moldes da de evento 13, desta vez direcionada à Procuradoria do Município de Aragominas e ao Prefeito (evento 19).

Por fim, resposta da Procuradoria Municipal no evento 21, informando que o referido veículo utilizado para o transporte de universitários na cidade de Aragominas, não se encontra em má qualidade, pois conforme a necessidade sempre é feita a manutenção mensal, sendo sanada qualquer irregularidade que o veículo apresente. Além disso, é informado que o ar condicionado também passou por manutenções recentes e para comprovar as informações, apresentaram nota fiscal das manutenções.

É o relatório do essencial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com a resposta apresentada pela Procuradoria Municipal de Aragominas, os problemas apresentados na denúncia foram devidamente solucionados e não houve mais reclamações nessa Promotoria de Justiça acerca dos fatos.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos



individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

## 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## **JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004095

EMENTA: Aquisição de gêneros alimentícios. Recurso do PNAE. Pregão Eletrônico Obrigatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Arapoema/TO, com fundamento no artigo 127 e 129, III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993) e; artigo 70, §1º, da Lei Complementar n.º 50/2008.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é um programa do governo brasileiro para oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional aos estudantes de todas as etapas da educação básica.

CONSIDERANDO que o PNAE tem caráter suplementar à educação, conforme prevê o art. 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, e é executado por meio de repasses financeiros aos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios);

CONSIDERANDO que o art. 1º, §3º, do Decreto 10.024/2019, estabelece a obrigatoriedade do uso do pregão eletrônico para as aquisições de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrente de transferências voluntárias, como é o caso do PNAE;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.024/2019 §4º anuncia que "será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica:"

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 06/2020 dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, firmando em seu art. 24, II, que modalidade de licitação obrigatória é o pregão, na forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a modalidade eletrônica deve ser regra, pois amplia a concorrência, além de simplificar e tornar a licitação mais ágil e transparente, não sendo admissível a opção pelo pregão presencial por mera conveniência ou discricionariedade quando viável sua realização da forma eletrônica;

CONSIDERANDO que o acórdão nº 3.061/2019 do Tribunal de Contas da União considerou que por se tratar de recurso transferido a título de cooperação e mediante o atendimento de diversos requisitos impostos pelo ente concedente, a transferência federal do programa PNAE deve ser classificada como transferências voluntárias;

CONSIDERANDO que a súmula nº 222 do TCU preconiza que as "decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"

CONSIDERANDO que gêneros alimentícios para merenda escolar são considerados bens comuns;

CONSIDERANDO que é irregular o uso da modalidade pregão presencial para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE sem justificativa que comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração utilizar a forma eletrônica (art. 1º, §3º e 4º, do Decreto n.º 10.024/2019 c/c art. 24, II, e 27 da Resolução FNDE 6/2020);



CONSIDERANDO que a natureza dos repasses pela União por conta do PNAE permanece sendo federal, e não se torna receita própria do ente beneficiado, de modo que a aplicação desses recursos deve seguir as regras gerais estabelecidas pela União;

CONSIDERANDO que a utilização de outra modalidade licitatória que não seja o pregão eletrônico para a aquisição de bens ou serviços comuns, sem a devida justificativa de sua inviabilidade, é irregular, por confrontar os princípios fundamentais da Administração Pública, as disposições legais vigentes e a jurisprudência consolidada do TCU;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO o procedimento extrajudicial n.º 2023.0004095, tendo como objeto irregularidade no pregão presencial n.º 22/2023 destinado à aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar da rede municipal de educação de Arapoema/TO, já homologado desde 16/02/2023;

## **RECOMENDA:**

Ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO e aos membros das comissões de licitação e pregoeiros do órgão, a fim de orientar a atuação administrativa e evitar a repetição da respectiva irregularidade, a utilização da modalidade licitatória pregão eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios com recursos do PNAE, em conformidade com o §1º, 3º e 4º do Decreto 10.024/2019 c/c art. 24, II e parágrafo único da Resolução FNDE.

Requisita-se resposta no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento desta recomendação acerca do atendimento ou não dos seus termos.

Ficam os destinatários advertidos que a presente recomendação constitui-se como elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deverá ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento dos destinatários, preferencialmente por meio eletrônico.

Arapoema, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## **DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 19º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1559/2024

Procedimento: 2024.0002891

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada em nome do Sr. Jhonnes das Chagas Silva, na qual a Sra. Josiane Larissa de Oliveira relata que seu esposo necessita de transferência do Hospital Regional da cidade de Gurupi/TO para o HGPP afim de realizar procedimento cirúrgico com especialista em cabeça e pescoço;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:** 



Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade na oferta dos serviços de saúde ao paciente, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## 21º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

**SIGN**: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1661/2024

Procedimento: 2023.0011312

## PORTARIA № 13/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8°, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0011312 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de família em situação de vulnerabilidade nas ruas de palmas e falta de atuação do conselho tutelar da região norte.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

## **RESOLVE:**

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I Afixação da portaria no local de costume;
- II Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.



Cumpra-se.

## Palmas, 08 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1568/2024

Procedimento: 2024.0003483

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 03/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 7292/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0020363-10.2021.827.2729, instaurado para apurar a prática dos delitos perpetrados por LUÍS DA CONCEIÇÃO DA COSTA e GILSON DANIEL DUARTE, no município de Palmas, tipificados no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente), bem como por LEANDRO DE SOUSA SERTÃO o qual incidiu na prática do crime previsto no Art. 48, caput, da Lei nº 9.605/98 (Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de "Acordo de Não Persecução Penal" aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Inquérito Policial nº 7292/2021 e Inquérito Civil nº 2019.0007160;
- 2. Interessados: LUÍS DA CONCEIÇÃO DA COSTA, GILSON DANIEL DUARTE e LEANDRO DE SOUSA SERTÃO;
- 3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados LUÍS DA CONCEIÇÃO DA COSTA, GILSON DANIEL DUARTE e LEANDRO DE SOUSA SERTÃO;
- 4. Diligências: Determino a notificação dos interessados LUÍS DA CONCEIÇÃO DA COSTA, GILSON DANIEL DUARTE e LEANDRO DE SOUSA SERTÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de



acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1566/2024

Procedimento: 2024.0003481

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 04/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 22/2015 – PPE 9074/2020 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0006342-97.2019.827.2729, instaurado para apurar a prática dos delitos perpetrados por WILSON BATISTA DE CARVALHO e GIVAGO FERNANDES DE SOUSA , no município de Palmas, tipificados no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente) e art. 60, caput, da Lei 9.605/98 (instalar empreendimento potencialmente poluidor sem licença do órgão ambiental competente);

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de "Acordo de Não Persecução Penal" aos investigados antes de oferecer a denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Inquérito Policial nº 22/2015;
- 2. Interessados: WILSON BATISTA DE CARVALHO e GIVAGO FERNANDES DE SOUSA;
- 3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados WILSON BATISTA DE CARVALHO e GIVAGO FERNANDES DE SOUSA:
- 4. Diligências: Determino a notificação dos interessados WILSON BATISTA DE CARVALHO e GIVAGO FERNANDES DE SOUSA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª



Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 1561/2024

Procedimento: 2024.0003470

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 02/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n°.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 2023.0009499, registrada pela Ouvidoria do MPTO a partir da denúncia feita de forma anônima sobre ausência de pavimentação asfáltica na Av. São João, Santa Fé II, nesta capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP, por meio do Ofício nº 1070/2023, no sentido de que as obras de drenagem e pavimentação da referida avenida estavam inseridas no escopo do Contrato de Prestação de Serviços nº 37/2022, firmado com a empresa Coceno Construtora Norte Ltda., com execução dentro do prazo estabelecido;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEDUSR, por meio do Ofício n.º 34/2024/SEDUSR, no sentido de que o loteamento havia sido regularizado pelo Decreto nº 068/2023, de fevereiro de 2003, e a pavimentação da Avenida São João estava sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SEISP,;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a conclusão das obras de pavimentação da Av. São João, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0009499;
- 2. Interessados: A coletividade:
- 3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução das obras de pavimentação asfáltica na Av. São João, localizada no Bairro Santa Fé II, nesta capital.
- 4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
- 4.1. Notifique-se o Município de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura SEISP, a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;



- 4.3. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Junte-se aos autos cópia integral da Notícia de Fato nº 2023.0009499;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



# EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0003382 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da instalação de um lava a jato em área supostamente residencial, com utilização de diversos produtos químicos nocivos à saúde e bem-estar dos moradores da região, além de perturbação ao sossego público devido aos ruídos decorrentes dos serviços realizados. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 24º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6441/2023

Procedimento: 2023.0007849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a notícia de mau cheiro proveniente da estação de água e esgoto existente no Setor Bertaville, ocasionando transtornos aos moradores da região;

CONSIDERANDO que, após ser notificada, a BRK Ambiental informou, no evento 10, que os benefícios da ETE Aureny, são de grande valia para a população do bairro Bertaville, uma vez que possibilita o tratamento adequado do esgoto gerado na região, que seria descartado sem o devido tratamento no Lago UHE Luís Eduardo Magalhães. Ou seja, a ETE Aureny é a principal garantidora do direito positivado na Constituição Federal de 1988 de acesso ao meio ambiente equilibrado e à qualidade sadia de vida 2 para a população do bairro Bertaville. Na ETE Aureny foi implantada linha de aplicação contínua por aspersão do produto neutralizador de odores, que age sobre moléculas dos gases geradores de odores, neutralizando-as de forma efetiva;

CONSIDERANDO que foi remetido ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas com cópia desta Notícia de Fato para conhecimento e adoção das providências necessárias. No entanto, encontrase em prazo o curso para resposta da diligência;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

# **RESOLVE**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

- 1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0007849;
- 2.Investigado(s): Companhia de Saneamento do Tocantins SANEATINS /BRK AMBIENTAL;
- 3. Objeto: Apurar notícia de mau cheiro provocado pela estação de tratamento de esgoto instalada no Setor Bertaville.
- 4.Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;



- 5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
- a. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- b. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO; e

Cumpra-se.

Palmas, 18 de dezembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

# **KONRAD CESAR RESENDE WIMMER**

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004911

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar o tratamento médico do idoso Sr. Aluísio de Jesus Moraes pelo município de Babaçulândia/TO.

Como providências iniciais o Ministério Público diligenciou as Secretarias de Saúde Municipal, Estadual e NatJus, e foi informado pelos Órgãos que o paciente estava na fila de espera prioritária para passar por consulta com médico urologista (evento 10).

Conforme as certidões presentes nos autos, foi realizada a consulta com o médico urologista e no dia 07/02/2024 o Sr. Aluísio de Jesus foi submetido a cirurgia que necessitava e passa bem (eventos 12, 20 e 21).

É o relatório.

O presente procedimento deve ser arquivado.

Em análise dos autos, percebe que não há mais necessidade de atuação ministerial no presente momento, uma vez que já foram tomadas as providências administrativamente pela Secretaria de Saúde Municipal e Estadual, não justificando qualquer intervenção. Ademais, nada impede, caso haja novo empecilho, que a paciente procure este órgão para as devidas providências.

Nesse contexto, necessário o arquivamento do presente procedimento.

Diante do exposto, ARQUIVO O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, por perda do objeto, com sua posterior remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do Artigo 27, da Resolução CSMP nº 05/2018. E determino:

1. seja notificado o representante legal da interessada, para que tenha ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 28, § 1°, da Resolução n° 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



ado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

http://mpto.mp.br/portal/





# 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE JOSÉ AMÉRICO

Procedimento: 2021.0008346

## **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA José Américo Aquino Sousa Filho acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil nº 2021.0008346, que versa sobre o recebimento irregular de remuneração como servidor público no município de Goiatins nos meses de julho e agosto do ano 2016, mesmo sem ter vínculos com a administração pública.

Esclarece-se ao interessado José Américo Aquino Sousa Filho que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.

# PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0008346, que visa apurar a informação de que o cidadão José Américo Aquino Sousa Filho teria percebido remuneração como servidor público no município de Goiatins nos meses de julho e agosto do ano 2016, mesmo sem ter vínculos com a administração pública.

Juntado pelo município de Goiatins/TO informações dos pagamentos de José Américo Aquino de Sousa Filho no ano de 2016, constando que ele era assistente administrativo e possuía um contrato temporário na prefeitura, constando a frequência do período de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e setembro de 2016 (Anexo I, fl. 18/30)

A Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO informou que a ex-diretora da Escola Municipal José de Carvalho, onde o investigado trabalhava como motorista, afirmou que não existe folha de ponto dos meses de julho e agosto de 2016 quanto ao investigado porque ela não confeccionou o livro de ponto desses meses, mas assegurando que providenciaria a folha de ponto até dezembro de 2016. Entretanto, a Secretária diz que a exdiretora não apresentou a folha de ponto na data marcada e se recusou a confeccioná-la. (Anexo I, fl. 35)

A ex-diretora acima mencionada, a senhora Eroni Fátima Oliveira Alves, confeccionou um boletim de ocorrência para informar os fatos, afirmando que José Américo teve seu contrato com o município encerrado em junho de 2016, e o motivo de ter recebido o salário referente aos meses de julho e agosto de 2016 foi porque a própria Eroni Fátima não retirou seu nome da planilha de frequência desses meses. (Anexo I – fl. 37)

A Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO confirmou que o pagamento de José Américo após o término do contrato se deu por um equívoco da própria secretaria. (Anexo I – fl. 38).

Consta que José Américo fez uma pré-candidatura ao cargo de Vereador do município de Goiatins/TO em 2016. O Ministério Público Eleitoral propôs ação de impugnação de registro de candidatura, afirmando que ele não havia feito pedido de desincompatibilização do cargo público que exercia no município. (Anexo I – fl. 105/109). Consta que ação foi julgada improcedente, com o fundamento que não existiam provas robustas e incontestes de que ele exercia a condição de servidor público no período questionado, além de que as diversas irregularidades quanto à frequência dos meses de julho e agosto forneciam graves dúvidas sobre a veracidade das informações constantes e da existência de vínculo dele com a prefeitura. (Anexo I – fl. 189)



É o relatório do necessário.

A Lei de Improbidade Administrativa foi profundamente modificada pela Lei nº 14.230/2021. Entre as modificações feitas, houve a revogação da modalidade culposa dos atos de improbidade administrativa. A jurisprudência atual entende que a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa aplica-se aos atos praticados na vigência do texto anterior, desde que ainda não tenham transitaram em julgado. Nesse sentido:

"É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."(STF, ARE 843989/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022, Info. 1.065).

Dessa forma, aplica-se aos presentes autos a nova redação da lei nº 8.429/92, na qual atos culposos não configuram quaisquer modalidades de atos de improbidade.

Da análise dos documentos juntados nos autos, verifica-se que restou suficientemente comprovado que José Américo foi incluído na folha de pagamento do ano de 2016 por um equívoco da ex-diretora escolar Eroni Fátima Oliveira Alves, combinado com uma negligência da equipe de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação de Goiatins no ano de 2016.

Isso porque a ex-diretora assumiu que o nome de José Américo foi incluído na folha de frequência mesmo após o término do contrato porque não confeccionou a folha de ponto desse mês e nem retirou seu nome das planilhas, sendo que esse erro não foi detectado pela Secretaria Municipal de Educação no tempo certo para impedir o pagamento.

Esses fatos restaram comprovados pela decisão proferida pela Justiça Eleitoral, que reconheceu que as irregularidades existentes na frequência dos meses de julho e agosto de 2016.

Não existindo condutas dolosas realizadas por José Américo, não restam configurados atos de improbidade administrativa, conforme redação do artigo 1°, § 1º, da Lei n° 8.429/92.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Logo, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos art. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

# Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.



Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público no 2021.0008188 do sistema e-ext, e determino as seguintes providências:

Remeta-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Cumpra-se.

Goiatins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## **GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1563/2024

Procedimento: 2024.0003456

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003456 (numeração do sistema integrar-e),

# **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança A.V.A.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser



sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tupiratins/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da crianca, com envio de relatórios mensais:
- 6. Oficie-se à Assistência Social de Proteção Especial/TO, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório:
- 7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## **FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

 $02^{a}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1567/2024

Procedimento: 2024.0003024

# PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas implementadas pela Unidade Penal de Gurupi-TO durante os dias de visitas sociais na Unidade Penal de Gurupi, bem como o fluxo implementado no atendimento, que poderia (ou não) propiciar a aglomeração de pessoas no local horas antes do horário previsto ao atendimento e, ainda, a necessidade de se garantir a disponibilização de banheiro no referido órgão público para atendimento dos visitantes;

CONSIDERANDO que a Unidade Penal de Gurupi atende um público de mais de 134 pessoas (dado colhido na data da última visita, em 28/03/2024), sendo informado que as visitas ocorrem uma vez ao mês, sem limitação do número total de visitantes, o que pode ocasionar um grande fluxo de pessoas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

# **RESOLVO:**

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para ACOMPANHAR as medidas implementadas pela Unidade Penal de Gurupi-TO durante os dias de visitas sociais na Unidade Penal de Gurupi, bem como o fluxo implementado no atendimento, que poderia (ou não) propiciar a aglomeração de pessoas no local horas antes do horário previsto ao atendimento

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se o presente procedimento no e-ext;
- b) Expeça-se recomendação à Unidade Penal de Gurupi-TO, visando ampliar os dias de visitas, com a finalidade de reduzir o fluxo de visitantes em cada turno, visando desincentivar a aglomeração de pessoas no local horas antes do horário previsto ao atendimento.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## **LUMA GOMIDES DE SOUZA**

 $03^{\underline{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1564/2024

Procedimento: 2024.0003475

## **PORTARIA**

# Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Lei 7.210/84, e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que no mês de março de 2024 realizei visita na Unidade de Tratamento Penal de Cariri e, em atendimento aos presos do Raio 300, tomei conhecimento de que há alguns meses, não estavam tendo direito ao banho de sol nos fins de semana, sob o argumento de que os agentes estariam voltados à fiscalização e segurança da visitação social, motivo pelo qual permaneceriam mais de 48 horas ininterruptas trancados nas respectivas celas;

CONSIDERANDO que o direito à visita não se confunde com o banho de sol, bem como o fato do primeiro abranger pequena parcela dos presos em cada período, mediante prévio agendamento e sendo realizada em ambiente diverso do banho de sol;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, devendo conferir-se especial cuidado quando se trata de pessoas submetidas à custódia do Estado, notadamente pelo que preceitua o art. 5°, III, da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", bem como que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (art. 5°, XLIX, CF/88);

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF 347 MC/DF, o STF reconheceu que "presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como 'estado de coisas inconstitucional'.

CONSIDERANDO que o banho de sol não é garantido diariamente, na medida em que não é realizado aos fins de semana, sob a alegação de ser o período reservado às visitas sociais que, por sua vez, abrangem apenas pequena parcela dos presos, mediante prévio agendamento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos



interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

# **RESOLVE:**

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – Suposta violação dos direitos dos presos da Unidade de Tratamento Penal de Cariri, pela não garantia do direito ao banho de sol diário, por no mínimo 2 (duas) horas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Expeça-se recomendação à direção da Unidade de Tratamento Penal de Cariri-TO;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público. Neste ato faço o encaminhamento desta Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **LUMA GOMIDES DE SOUZA**

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0002973

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o senhor Renato Pereira dos Santos acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002973, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

## 920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato - Procedimento nº 2024.0002973

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de comunicação da Renovar Centro Terapêutico, que informou sobre a internação involuntária de Renato Pereira dos Santos, iniciada em 1° de março de 2024, tendo em vista, entre outros motivos, o uso abusivo de múltiplas drogas pelo paciente e problemas financeiros e familiares, com duração estimada em 90 (noventa) dias, conforme autorização médica (evento 01).

Constatou-se, mediante aviso da própria Renovar, que o paciente está de alta da internação desde o dia 18/03/2024, assinada pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda, CRM 5692, em razão de pedido familiar (evento 03).

É o relatório.

É caso de indeferimento da notícia de fato.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, certificou-se da ausência de justa causa da Notícia de Fato em tela, uma vez que a Representante, Renovar, comunicou a alta do paciente Renato Pereira dos Santos, em razão de pedido familiar.

Desta feita, considerando que o paciente já se encontra de alta do tratamento, não há falar em justa causa para prosseguimento do feito, ante a perda do objeto do mesmo, entendendo-se como imperioso o indeferimento da instauração de novo procedimento para tanto.

Pelo exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 12, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO, indefiro a Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.



Notifiquem-se o Noticiado, via diário oficial, e o Noticiante acerca do indeferimento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **MARCELO LIMA NUNES**



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1575/2024

Procedimento: 2024.0003490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0002887, que contém denúncia da Sra. Maria Gomes de Oliveira Filha, que ompareceu na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, para RELATAR que seu esposo o senhor Joaquim Filho Pereira de Souza (58 anos) é diabético, foi internado no dia 26/07/2023, para realização de cirurgia, pois apresentava um quadro de tosse com expectoração de secreção amarelada, apresentando dor torácica e dispneia; Que no dia 02/08/2023, foi realizado pneumonectomia direita, onde foi retirado todo o pulmão direito, apresentou dispneia e necessitou de drogas vasoativas e transfusão de sangue, no dia 20/08/2023, foi realizado toracotomia exploradora direita para correção de fístula broncopleural; Que desde quando foi realizado tal procedimento apresentou uma secreção que não diminuiu, nem mesmo com medicação de antibióticos; Que por isso foi solicitado o tratamento com terapia hiperbárica (15 cessões de terapia), no dia 29 de janeiro de 2024, o qual só é realizado em clínica particular em Palmas, onde ficou aguardando ser chamado, no entanto, segundo explicação dos servidores do Hospital, estão aguardando renovação do contrato com a referida Clínica, entretanto até o momento não foi chamado para a realização desse tratamento; Que por isso no dia 14 de março de 2024, foi solicitado novamente tal procedimento, agora sendo 40 cessões, devido a piora do quadro de saúde do paciente, mas que a regulação estadual de saúde, só informa que ainda não foi renovado o contrato, por isso não foi autorizado a terapia solicitada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

# **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o tratamento com terapia hiperbárica para o paciente, Joaquim Filho Pereira de Souza, conforme prescrição médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requisite-se à Secretaria de Estado do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a



comprovação do agendamento para disponibilização das seções de terapia hiperbárica de que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

- b) requisite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **MARCELO LIMA NUNES**

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 07º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1565/2024

Procedimento: 2024.0001278

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento da Serralheria do Zifa, localizada na Av. Pará, entre ruas 13 e 14, nº. 601, centro, Gurupi".

Representante: Jetulino Barros Regino

Representado: "Serralheria do Zifa" - Kleber Coelho Naola Reis, CPF nº. 897.573.271-15;

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2024.0001278

Data da Conversão: 03/04/2024

Data prevista para finalização: 03/04/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8°, § 1°, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido da existência de poluição provocada pela utilização de ferramentas elétricas na empresa representada;

CONSIDERANDO que segundo o art. 48 do código de posturas, "é proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma";

CONSIDERANDO que a Diretoria de Postura procedeu fiscalização e notificou o estabelecimento a providenciar a devida regularização o que foi descumprido e originou os autos de infração nº. 033913 e 033917, por ausência de alvará de funcionamento e por perturbação ao sossego em nome da pessoa de Kleber Coelho Naola Reis, inscrito no CPF nº. 897.573.271-15;

CONSIDERANDO que segundo informações do representante a poluição sonora persiste no estabelecimento, mesmo após a autuação do órgão municipal;



CONSIDERANDO o disposto no art. 93, da Lei Complementar nº. 028/2018 (novo Plano Diretor de Gurupi), vejamos:

- Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.
- § 1.° O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.
- § 2.° O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei n° 019 de 2014.
- § 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.
- § 4.º A lei regulamentar a que se refere o caput deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos".

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº. 019/2014, sobre a Política Ambiental no Município de Gurupi, que em seu art. 65, § 3º, indica o rol de atividades em que é obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança, in verbis:

"Art. 65 – O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

*(...)* 

- § 2- O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.
- § 3 Q O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:
- a] poluição visual;
- b] poluição sonora;
- c] casas de show, independente da área utilizada pela atividade;
- d] casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

(...)"

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

**RESOLVE:** 



Instaurar o presente Inquérito Civil tendo por objeto "apurar a existência de poluição sonora provocada pelo funcionamento da Serralheria do Zifa, localizada na Av. Pará, entre ruas 13 e 14, nº. 601, centro em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- 2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias e sua publicação no diário oficial do Ministério Público;
- 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
- 5. autue-se como Inquérito Civil;
- 6. Seja oficiada a Diretoria de Posturas e Edificação, para que no prazo de 10 (dez) dais, promova nova fiscalização com intuito de saber a empresa apontada na representação já promoveu sua adequação às normas municipais;
- 7. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova nova fiscalização com intuito de saber a empresa Representada já promoveu sua adequação às normas municipais e solicitou o devido licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto de Vizinhança.

1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 08º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0010620

Notícia de Fato nº 2023.0010620

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010615900202381)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010620, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

# Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de recursos públicos na comemoração ao dia da criança, realizada no Centro Cultural pela Prefeitura de Gurupi/TO, com uso dos ônibus do transporte escolar com desvio de finalidade.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações trazidas aos autos.

Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o município de Gurupi/TO, no evento 11, esclareceu ao Ministério público que:

1. em relação ao uso dos ônibus do transporte escolar com desvio de finalidade, pontuou que o dia das crianças, comemorado no dia 12 de outubro, homenageia as crianças e reforça a importância da garantia de seus direitos, assegurado na Constituição Federal (artigos 205 e 208, incisos IV e VII), mediante atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, sendo que nesta data, a disponibilização de transporte gratuito pelo município foi exclusivo para os alunos da rede municipal de ensino de Gurupi/TO, devidamente matriculados nas suas 27 unidades escolares.

Que a Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - Resolução do FNDE nº 45, limita o uso dos veículos escolares à participação de estudantes em atividades educacionais, como ir e voltar da escola e dar acesso a atividades externas pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano da unidade de ensino.

Asseverou que toda ação foi parte de um macro processo da Secretaria de Educação, juntamente com as 27 unidades escolares, para realizarem um dia no parque com as crianças, sendo essa uma atividade externa pedagógica, cultural e de lazer a todos.

2. referente ao suposto desvio de recursos públicos com locação e aquisição de brinquedos e lanches, que



houve entre a prefeitura de Gurupi/TO, através da Secretaria de Cultura, parceria com o BIG Parque de Gurupi/TO, empresário do ramo de diversão e lazer, onde a empresa disponibilizou brinquedos infláveis e equipamentos utilizados no evento, como forma de retribuir todo o acolhimento que teve pela população de Gurupi/TO, ao longo de mais de 20 anos, com o objetivo de proporcionar diversão, entretenimento e lazer, como projeto macro "Um dia no parque". E a responsabilidade do município foi a disponibilização de 50 voluntários para acompanhar esse dia de diversão, controle de tempo, organização de filas e logística em geral.

Também que os secretários municipais de Gurupi/TO fizeram a doação de brinquedos e insumos para produção de lanches distribuídos no evento, sendo as doações feitas voluntariamente e sem a utilização de verbas públicas.

Explicou ainda que não foi divulgada anteriormente a identificação dos benfeitores, pois tal divulgação poderia caracterizar a promoção pessoal dos doadores através da realização de um evento público, infringindo o disposto na Constituição Federal.

Em face do explanado e diante dos esclarecimentos colacionados, me convenço das justificativas apresentadas, sendo forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5°, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE



# 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0000986

Notícia de Fato nº 2024.0000986

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010642572202476)

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0000986, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

## Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando falta de convocação dos aprovados no concurso público da secretaria da educação do Estado do Tocantins, em face da negativa de redistribuição para as cidades onde não houve aprovados, solicitando que sejam redistribuídos na própria regional para a qual prestaram concurso, para evitar a manutenção ou contratação futura de servidores em detrimento dos candidatos.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia que aprovados em concurso público foram preteridos em seu direito a nomeação, veio desprovida de qualquer elemento probatório, tendo em vista que na representação não foram declinados os nomes dos aprovados dentro do número de vagas do certame que não foram nomeados para tomarem posse, sendo que a demonstração de que no Colégio Estadual Anita Cassimiro Moreno, na cidade de Aliança do Tocantins/TO, tem a informação do recebimento de currículo em face da oferta de vagas para professor, por si só não quer dizer que foram criadas novas vagas, além das ofertadas no concurso público, podendo ser para suprir necessidade excepcional e temporária.

De acordo com as normas contidas na Constituição Federal (art.37, incisos II, III e IV), segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao firmar a Tese nº 784, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 837.311, tal circunstância, *de per si*, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos. Nessa senda, o STF decidiu que:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;



III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima".

Assim, nos termos do entendimento do STF, compete ao representante (e não ao Ministério Público, por tratarse de direito individual disponível), acaso esteja na qualidade de "classificado" ou "aprovado" no certame, se for o caso, demonstrar de forma cabal, administrativamente, perante a Administração Pública Estadual, ou se lhe convir, através de ação própria, perante o Poder Judiciário, eventual "surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, e houver preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame".

Trata-se, portanto, de direitos líquidos e certos, de natureza disponível, a serem tutelados através de mandado de segurança individual ou coletivo, na forma do disposto no art. 5º, incisos LXIX e LXX, alínea "b", da Constituição Federal, não possuindo este órgão do Ministério Público legitimidade para a defesa dos candidatos eventualmente prejudicados, em face dos atos impugnados, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93.

Restando certo a ausência de elementos mínimos de prova do que foi denunciado, não havendo, por isso, justa causa para a deflagração de uma investigação formal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º da Resolução n.º 23/2007/CNMP e no artigo 5º, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se a(o) representante acerca do arquivamento da Notícia de Fato, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Dê-se conhecimento desta decisão, também, ao Estado do Tocantins, na qualidade de ente público representado.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 07 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE



# 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0001555

# Denúncia Ouvidoria n. 07010647747202431

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0001555, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, relatando irregularidades na atuação do Secretário de Agricultura e Pecuária do Município de Cariri do Tocantins/TO, em face de suposto descumprimento de jornada de trabalho. Segue termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

# 920085 - INDEFERIMENTO NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na atuação do Secretário de Agricultura e Pecuária do Município de Cariri do Tocantins/TO, em face de suposto descumprimento de jornada de trabalho.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada na representação é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011687 (que foi instaurada após noticiado suposto descumprimento de jornada de trabalho pelo Secretário de Agricultura e Pecuária do Município de Cariri do Tocantins/TO, e também uso de bem público para atividade particular), que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5°, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.



Junte-se cópia da presente notícia de fato na NF acima discriminada.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE



# 920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0010539

EDITAL – Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0010539 - 8ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE INDEFERIMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010539, noticiando suposto ato de improbidade por parte do Município de Gurupi/TO, que não teria exigido a licença para a realização de show musical da dupla Maiara e Maraísa, no dia 04/10/2023, em benefício aos organizadores Adriano Guimarães e Hugão do bloco Bejá, fato que poderia caracterizar renúncia de receita aos cofres públicos. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

# PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto ato de improbidade por parte do Município de Gurupi/TO, que não teria exigido a licença para a realização de show musical da dupla Maiara e Maraísa, no dia 04/10/2023, em benefício aos organizadores Adriano Guimarães e Hugão do bloco Bejá, fato que poderia caracterizar renúncia de receita aos cofres públicos. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o município de Gurupi/TO, no evento 11, encaminhou ao Ministério público documentação idônea, ou seja, o requerimento realizado pela empresa Bejá Animações Promoções de Festa e Eventos LTDA-ME, para a emissão de licença referente ao evento, junto a Diretoria de Postura e Edificações (processo nº 2023016411), devidamente instruído com todos os documentos exigidos pela Lei 1.086/94 - Código de Postura - (bombeiros, layout do evento, incêndio, cartaz, cadastro nacional da pessoa jurídica, contrato de constituição, declaração de aprovação do corpo de bombeiros, croqui, alvará de segurança contra incêndio e emergência, CREA-TO), obtendo parecer favorável a concessão da licenca para o show após avaliação técnica, bem como o pagamento das taxas municipais, como taxa de divertimento no valor de R\$ 1.600,16 (um mil, seiscentos reais e dezesseis centavos) e ISSQN, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), comprovando que a denúncia é inverídica. Em face do explanado e diante da documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entendese como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5°, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada



como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

# DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:





# 920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007386

Ref.: PA n. 2022.0007386

A Promotora de Justiça Substituta, em substituição automática na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Drª. Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira, cientifica Rodrigo Torres Teixeira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n. 2022.0007386, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP, instaurada para acompanhar e fiscalizar o controle externo da atividade policial, notadamente, a atuação da Polícia Militar no Município de Recursolândia/TO. Comunica ao interessado que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

# JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

Promotora de Justiça Substituta

(Em substituição automática)

## **Anexos**

Anexo I - Promoção de Arguivamento - PA n. 2022.0007386.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/3076d619edc9f91908c81af72c19cc0d

MD5: 3076d619edc9f91908c81af72c19cc0d

Itacajá, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0002/2024

Procedimento: 2023.0006884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2023.0006884, em data de 06 de julho de 2023, tendo por escopo apurar eventual omissão da Ex-Chefe do Executivo do Município de São Félix do Tocantins/TO, relacionada à aquisição de combustível e locação de veículos durante a gestão 2017/2020.

CONSIDERANDO que o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado (TCE) indica a ocorrência de dano ao erário nos exercícios de 2019 e 2020, com uma estimativa do valor de 45.000.00 (quarenta e cinco) mil reais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à probidade e moralidade pública conforme arts. 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder-dever do Ente federativo e das respectivas autoridades públicas de adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade e capazes de causar lesão ao erário, praticadas no âmbito da Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição da República, no art. 5º, III, da Lei 7.347/85 e no art. 17, da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, por fim, o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à fragilidade e deficiência do controle de frota, constatando danos aos exercícios de 2019/2020.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se vencida e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2023.0008684 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0008684;
- 2- Objeto: apurar eventual omissão da Ex-Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, decorrente de dano ao erário na aquisição de combustível e locação de veículos durante a gestão 2017/2020.



3. Investigados: Município de São Félix do Tocantins/TO e Ex-prefeito, Marlen Ribeiro Rodrigues, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;

# 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
- 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
- 4.3. Oficie se o Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe e comprove quais medidas foram adotadas em relação ao Ex-prefeito a fim de promover o ressarcimento aos cofres públicos diante dos possíveis danos.
- 4.3.1 Oficie se o Ex-prefeito, Marlen Ribeiro Rodrigues, tendo em vista as possíveis irregularidades relacionadas à aquisição de combustíveis e à locação de veículos durante o período de gestão 2017/2020, encaminho cópia, para que se manifeste e apresente, caso queira, sua defesa prévia diante das alegações apresentadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 08 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JOAO EDSON DE SOUZA** 

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007246

# PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em denúncia anônima formulada ao Ministério Público Federal, a qual consubstanciou, em síntese, eventual ato de improbidade administrativa contra o Prefeito de Abreulândia/TO, Manoel Francisco Moura, em razão da não reposição da diferença salarial de servidores municipais. (eventos 1 e 4)

Narra que no ano de 2003 os servidores municipais aprovados e com investidura em concurso publico recebiam 2 (dois) salários-mínimos. Entretanto, em 2004, após aprovação de um projeto de lei pela Câmara Municipal, tiveram seus salários reduzidos para 1 ½ (um e meio) salário-mínimo.

Ainda, que o município pagava uma gratificação para a maioria dos servidores municipais e que a gestão do prefeito Manoel, iniciada em 1º de janeiro de 2021, suspendeu o pagamento.

O Município de Abreulândia, provocado, argumentou, quanto a diferença salarial, tratar-se de fato anterior a gestão do denunciado, pela ocorrência dos institutos da prescrição e da decadência e pela ausência de provas ou de liame entre o ocorrido e a figura institucional do atual prefeito. (eventos 12 e 18)

Em relação a suspensão da gratificação, sustentou tratar-se de verba que não se incorpora ou se torna permanente nos vencimentos, subsídios, salários, proventos ou pensões dos servidores.

O denunciante anônimo foi notificado para ciência da resposta da Prefeitura de Abreulândia/TO e para complementar a denúncia mediante indicação dos nomes dos servidores que tiveram a suposta redução salarial, bem como para indicar testemunhas. (evento 21)

É o que basta relatar.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se que os pontos expostos já não trazem justa causa para eventual continuação do procedimento e/ou interposição de vindoura Ação Judicial.

O denunciante atribui a conduta de improbidade administrativa ao Prefeito de Abreulândia/TO sob os argumentos 1) de redução salarial de servidores públicos municipais efetivos do quadro do município no ano de 2004 e 2) suspensão da gratificação de servidores públicos municipais no ano de 2021.

O denunciante expõe que o prefeito de Abreulândia -TO, sr. Manoel Francisco de Moura, cometeu improbidade administrativa ao não repor diferença salarial de servidores municipais, que tiveram seus salários reduzidos em 2004, após aprovação de projeto de lei na Câmara Municipal.

Infere-se que o denunciante atribui ao investigado a conduta tipificada no artigo 11 da Lei n. 8.429, ou seja, atos que atentam contra os princípios da administração pública.

Observa-se que o denunciante afirma que a suposta redução salarial deu-se com amparo em Lei aprovada pela Câmara Municipal. Portanto, se o fato ocorreu dentro da vigência da lei, possível concluir pela ausência de ato de improbidade pela violação dos princípios da administração pública.

Lado outro, plausível questionar eventual ilegalidade/inconstitucionalidade da alegada lei. Entretanto a denúncia carece de informações que viabilizem tal apuração.



Ademais, a responsabilidade pela conduta de improbidade administrativa é subjetiva, de modo que não é possível atribuir o fato da redução salarial ocorrido em 2004 ao sr. Manoel Francisco Moura, quando não exercia o cargo de prefeito do município de Abreulândia/TO.

Assim, nesse aspecto, inexiste fundamento para a propositura da ação civil pública.

O denunciante também atribui ao prefeito de Abreulândia -TO, Manoel Francisco de Moura, ato de improbidade administrativa ao suspender o pagamento de gratificação, recebida por maioria dos servidores municipais nas gestões anteriores.

A gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento do servidor em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei. Sua natureza pode ser permanente ou transitória. Sua incorporação ao vencimento ocorre somente nas gratificações de natureza permanente.

No caso, o denunciante não informa qual a natureza da gratificação que foi concedida e posteriormente retirada da maioria dos servidores.

Da perspectiva da resposta da Prefeitura de Abreulândia infere-se tratar-se de função de confiança que, as sim como os cargos em comissão, são criadas por lei para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. O seu provimento tem natureza temporária e consiste em ato discricionário do administrador público que pode nomear e exonerar ad nutum, isto é, livremente, e a qualquer momento.

Nesse ponto, ausente elementos que justifiquem a continuidade da fiscalização ministerial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018.

Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

 $04^{8}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



# **920109 - AQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0011132

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor do termo de declarações da Sra. S.S.O.R., o qual consubstanciou in verbis:

"Que uma outra pessoa com seu mesmo nome está usando os seus dados documentos, que no portal da transparência consta um contrato com mesmo nome da declarante S.S.O., que de acordo com portal da transparência foi contratada pela secretaria estadual da educação de Palmas, contrato 11826592-2 na escola estadual Maria dos Reis Alves Barros, que a declarante recebeu uma ligação de uma empresa oferecendo um empréstimo, que depois deste episódio começou a desconfiar que havia uma outra pessoa usando os seus dados pessoais, a atendente mencionava todos os dados pessoais da declarante, a declarante afirma que passou a desconfiar da conduta da atendente pois tinha todos as suas informações pessoais, pede auxílio na promotoria." (sic)

Considerando o aspecto criminal dos fatos informados, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente. (evento 3)

Ainda, fora acionado a Secretaria Estadual da Educação, requisitando cópia do contrato nº 11826592-2, ora citado pela declarante. (evento 6)

É o relato do essencial.

# Manifestação

Compulsando os autos verifica-se que o caso em tela trata-se na verdade de homônimo, ou seja, pessoas com nomes idênticos.

Em primeiro momento insta observar que, em resposta, a Secretaria Estadual da Educação elucidou que, de fato, o Órgão mantém contrato temporário com a servidora S.S.O., CPF nº XXX.018.XXX-XX. (evento 9)

Ocorre que, ainda que igual o nome, o número do CPF é único, e a consulta no Sistema Horus consta o nome da mãe, o que ajuda a dirimir dúvida. Vejamos:

- 1. CPF da declarante nº: XXX.858.XXX-XX Nome da Mãe: R.R.S.;
- 2. CPF da Servidora nº: XXX.018.XXX-XX Nome da mãe: M.S.S.O.

Assim, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para medidas judiciais ou extrajudiciais, neste momento, imperativo o arquivamento do presente procedimento.

Diante o exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, Inc. II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação acrescentada pela Resolução CSMP  $n^{\varrho}$  001/2019, aprovada na 201 $^{a}$  Ordinária do CSMP)



Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este *Parquet*, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1562/2024

Procedimento: 2022.0009128

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.°, §1.°, da Lei n.° 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO s atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes



a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

# **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando eventuais irregularidades no atendimento médico prestado ao paciente N.A.F.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
- 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
- 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
- 5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

# 04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO **NACIONAL**





nado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9





# 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011011

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 24 de outubro de 2023, acerca de suposta ausência de transporte escolar na Região PA Santa Fé no município de Porto Nacional-TO.

É o breve relatório.

Ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Embora na Notícia de Fato tenha se instaurado por cuidar-se de demanda de usuário específico, o caso já vem sendo tratado de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1560/2024

Procedimento: 2024.0000397

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que "a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência" e ainda "é assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde", conforme estabelecido nos Arts. 7º e 11 do ECA:

CONSIDERANDO a comunicação realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO) referente irregularidades apuradas no Hospital Materno Infantil Tia Dedé, sediado em Porto Nacional, por meio do Processo DEFIS Nº 133/2022;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

# **RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar e fiscalizar a situação de (ir)regularidades no Hospital Materno Infantil Tia Dedé, sediado em Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;
- 2. Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde para que informe se foram sanadas as irregularidades



referentes aos itens apontados no despacho do evento 10.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000853

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Autos: Notícia de Fato nº 2024.0000853

Interessados: Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça, Dr. Airton Amilcar Machado Momo, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Xambioá/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/08, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2024.0002889.

Considerando que as informações foram prestadas de forma anônima, sem a devida corroboração por meio de documentos, apontamento de testemunhas ou identificação de pessoas lesadas, NOTIFICA aos denunciantes e a quantos possam interessar os referidos autos, que seja complementada as informações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Xambioá/TO, 03 de abril de 2024

Xambioa, 03 de abril de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

# **AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# **EXPEDIENTE**

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

**CHEFE DE GABINETE DO PGJ** 

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

**RICARDO ALVES PERES** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

**DIRETORA-GERAL** 

# **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA**

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO

PROCURADOR DE JUSTICA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTICA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

**MEMBRO** 

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**MEMBRO** 

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

**MEMBRO** 

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

**MEMBRO** 

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

**EDSON AZAMBUJA** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

# **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 09/04/2024 às 19:01:29

SIGN: e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9

 $\textbf{URL:} \ https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/e281b6bf0aadd155c3cf8b8c4185c58108a2c9e9$ 

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600

